

**Processo n.:** @REP 17/00591549

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 040/2017, visando o registro de preços para serviços de manutenção de vias públicas

**Interessado:** Renato Cesário Pereira Júnior

**Responsável:** Aquiles José Schneider da Costa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Penha

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 304/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Penha que, no *prazo de 15 (quinze) dias*, desconstitua o ato de revogação do Edital de Pregão Presencial n. 40/2017, convertendo o ato questionado em anulação e comprovando a providência a este Tribunal de Contas, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório.

2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Penha que observe esse entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo eivado de vício.

3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Penha que nos próximos editais semelhantes observe para que não se repitam as seguintes irregularidades, ocorridas neste processo:

3.1. Exigência prévia de propriedade ou contrato de locação do equipamento, o que contraria o disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I; 30, incisos II e IV, §§5º e 6º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.1 do Relatório DLC n. 333/2017);

3.2. Falta de critérios objetivos para classificação dos licitantes, o que contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.2 do Relatório DLC n. 333/2017);

3.3. Ausência de Orçamento Base, o que contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.3 do Relatório DLC n. 333/2017);

3.4. Ocorrência de datas dissonantes para recebimento e abertura das propostas, o que contraria o disposto no art. 4º, incisos VI e VII, da Lei (federal) n. 10.520/02 (item 2.4 do Relatório DLC n. 439/2017 e 2.2.4 do Relatório DLC 333/2017).

4. DAR CIÊNCIA da presente decisão, do relatório e voto que a fundamentam, bem como dos Relatórios DLC n. 439/2017 e n. 333/2017 ao Sr. Renato Cesário Pereira Júnior e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Penha.

5. DETERMINAR o arquivamento dos autos, após a comprovação da adoção da medida citada.

**Ata n.:** 31/2018

**Data da sessão n.:** 16/05/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC